## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009827-30.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JOSÉ ROBERTO AFFONSO

Requerido: Claudemir Milanez

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

## Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação atinente a acidente de veículos.

Em processos dessa natureza em princípio a produção de prova oral constitui regra, mas na hipótese vertente as partes intimadas a esclarecer a propósito permaneceram silentes (fls.25 e 28)

Assentada essa premissa, é incontroverso que o veículo do réu colidiu contra o do autor na traseira.

O autor alegou que deteve sua trajetória, obedecendo ao fluxo de trânsito existente na via onde se deram os fatos, inclusive ressaltando que parou seu veiculo em razão de um outro que estava saindo de um estacionamento, enquanto o réu salientou que saiu repentinamente em sua frente, sem observar o fluxo de transito, momento em que abalroando-o na sua traseira.

O quadro delineado conduz à procedência da

ação.

Em situações como a dos autos, existe a

presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

Na espécie vertente, a responsabilidade do réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos sequer um indício que eximisse sua culpa pelo acidente.

Nada foi amealhado para ao menos conferir verossimilhança ao argumento de que o acidente derivou da não observância do autor ao fluxo de trânsito quando este supostamente saia de um estacionamento, e ainda que este tivesse freado repentinamente – o que não se patenteou – sua responsabilidade persistiria porque se houvesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do automóvel do autor, teria evitado o embate.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Caracterizada a culpa do réu e nada havendo a lançar dúvida sobre a regularidade da pretensão deduzida, seu acolhimento é de rigor, até porque não houve impugnação consistente ao montante pleiteado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$4.230,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época da emissão da nota fiscal de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA